

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM

Dispõe sobre orientações técnicas e jurídicas para os procedimentos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), a serem adotados, considerando o início da operação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - e do Cadastro Ambiental Rural - CAR - na Paraíba.

DELIBERAÇÃO N.º 3679

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 595.ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal Estadual n.º 21.120, de 20 junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 e,

Considerando a competência concorrente dos Estados junto a União e ao Distrito Federal em legislar sobre florestas como preconiza o art. 24, caput, VI da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Sudema é o Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA) integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama - que já vem conduzindo e participando de todo o processo de construção dos módulos de cadastramento e análise do CAR, de forma conjunta com o Ministério do Meio Ambiente - MMA -, Serviço Florestal Brasileiro - SFB -, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - respaldado legalmente através de Termo de Cooperação Técnico cuja data de publicação no Diário Oficial da União é de 08 de fevereiro de 2013;

Considerando a necessidade de auxiliar os municípios na adequação e regularização ambiental, permitindo aos mesmos ordenar seus territórios mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme o art. 30º, I, II e VII da Constituição Federal de 1988;

Considerando o que determina o art. 14 e 29 da Lei Federal n.º 12.651 de 25 de maio de 2012 e os Decretos Federais n.º 7.830 de 17 de outubro de 2012 e n.º 8.235 de 05 de maio de 2014, que regulamentam o Cadastro Ambiental Rural de Imóveis Rurais (CAR) e o Programa de Regulamentação Ambiental (PRA);

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais, ou seja, imóveis rurais definidos pela Lei Federal n.º 4.504/1964 e Lei Federal n.º 8.629/1993 de todo o território nacional, o qual engloba a delimitação perimetral da propriedade ou posse rural e suas áreas internas, contemplando os seguintes itens: Áreas de Proteção Permanente (APP) Reserva Legal (RL), Área de uso Consolidado, Pousio, Remanescentes de Vegetação Nativa e Áreas de Uso Restrito (AUR);

Considerando que o CAR é uma ferramenta importante para auxiliar no planejamento do imóvel rural e na recuperação de áreas degradadas, e que possibilita a formação de corredores ecológicos e a conservação dos demais recursos naturais, contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental;

Considerando a necessidade de alterar o **Att. 24 no seu § 3º**. **Essa deliberação passa a ter a redação que segue..**

DELIBERA:

Art. 1º A Sudema será o órgão responsável no âmbito do Governo da Paraíba pela coordenação e execução do CAR.

§ 1º Todos os procedimentos vinculados à análise do CAR serão conduzidos unicamente pela Sudema, através do Setor de Geoprocessamento, auxiliado pela Divisão de Florestas;

§ 2º A Sudema representará o Governo do Estado da Paraíba nos eventos oficiais -



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

encontros, oficinas técnicas, etc. - promovidas pelo MMA e SFB nas atividades referentes ao CAR, auxiliando-os com expertises locais e sugestões para melhoria do CAR;

§ 3º Definir orientações técnicas para os procedimentos da Sudema a serem adotados considerando o início da operação do SICAR e do CAR na Paraíba.

Art. 2º As inscrições no CAR deverão ser efetuadas por meio do endereço eletrônico do SICAR, <http://www.car.gov.br>, de acordo com o parágrafo 3º do art. 29 da Lei Federal n.º 12.651/2012.

Parágrafo único. Por meio do endereço eletrônico <http://www.car.gov.br> do SICAR poderá ser acessado e consultado o demonstrativo da situação do CAR de cada imóvel rural cadastrado, informações estas referentes na data consultada.

Art. 3º O CAR é composto pelo módulo de inscrição, módulo de análise e módulo de comunicação-central do proprietário/possuidor:

I - O módulo de inscrição gera o Recibo de Inscrição do imóvel rural, o qual contém um demonstrativo que informa o quadro de áreas para cada porção interna do imóvel;

II - O módulo de análise realizada as ações de verificação dos dados e informações declaradas pelo cadastrante, através de filtros automáticos;

III - O módulo de comunicação-central do proprietário/possuidor possibilita ao proprietário o acesso a todas as informações declaradas, bem como, todos os trâmites administrativos do SICAR.

Art. 4º Por meio do endereço eletrônico <http://www.car.gov.br> do CAR qualquer pessoa física ou jurídica poderá ter acesso à situação do CAR de cada imóvel rural cadastrado, que poderão ser:

I - Ativo:

a) Após concluída a inscrição no CAR;

b) Enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações, conforme § 3º do art. 6º do Decreto Federal n.º 7.830/2012, decorrente da análise; e

c) Quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatada a regularidade das informações relacionadas às APP's, AUR e RL.

II - Pendente:

a) Quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de RL, de AUR, de APP, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, e demais áreas que o Poder Público venha a estabelecer;

b) Enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;

c) Quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras Públicas (União, Estados e Municípios), remanescentes de áreas quilombolas e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;

d) Quando constatada sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes;

e) Quando constatada sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;

f) Quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7º do Decreto Federal n.º 7.830/2012;

g) Enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas ao proprietário/possuidor, no âmbito do módulo de comunicação - central do proprietário/possuidor -, nos prazos determinados.

III - Cancelado:

a) Quando constatado que as informações declaradas no SICAR são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto Federal 7.830/2012;

b) Após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações, no âmbito do módulo de comunicação - central do proprietário/possuidor;

c) Por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.

Art. 5º Após o cadastramento, a Sudema procederá à análise do CAR, verificando a pertinência das informações em atendimento a Lei Federal n.º 12.651/2012 e seus instrumentos legais complementares.

§ 1º Durante o processo de análise, estando o referido cadastro na condição de ATIVO, poderá a Sudema efetuar a alteração de situação do cadastro no SICAR, visando aprovar, corrigir ou regularizar pendências com o proprietário/possuidor do imóvel rural cadastrado;

§ 2º Quando estiver sendo analisado o CAR do proprietário/possuidor de imóvel rural, o mesmo não poderá efetuar nenhuma retificação no SICAR, até que seja notificado pela Sudema através do módulo de comunicação - central do proprietário/possuidor;

§ 3º No caso de constatado passivo ambiental, deverá ser notificado o proprietário/possuidor de imóvel rural através do módulo de comunicação - central do proprietário/possuidor -, e efetuada a alteração da situação do registro no SICAR, passando à condição do cadastro de ATIVO para cadastro PENDENTE, até que o proprietário/possuidor efetue a adesão ao PRA e/ou firmar Termo de Compromisso para a regularização ambiental do imóvel rural;

§ 4º Na medida da evolução do sistema SICAR e o processo de integração das bases de dados nacional, a Sudema implantará progressivamente o módulo de análise do SICAR e demais orientações técnicas para o PRA, em consonância com a Lei n.º 12.651/2012, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa MMA n.º 02/2014.

Art. 6º Sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória do imóvel rural, deverá o proprietário/possuidor realizar a atualização no SICAR.

Parágrafo único. No caso de alteração que resulte em um novo imóvel rural, será gerado um novo registro de CAR.

Art. 7º As informações necessárias para atendimento documental para fins de transações imobiliárias e órgãos financiadores serão aquelas disponibilizadas via <http://www.car.gov.br>, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa MMA n.º 02/2014, que se dará após o pleno funcionamento do módulo de análise.

§ 1º O registro no SICAR desobriga a averbação da Reserva Legal, sendo a anuência da Sudema para qualquer transação imobiliária substituída pelo demonstrativo de Registro CAR na Condição de ATIVO, em conformidade com o § 4º do art. 18 da Lei Federal n.º 12.651/2012;

§ 2º Os processos técnicos administrativos de solicitações emergenciais de anuências ou parecer técnico de homologação do CAR para transações imobiliárias e financeiras em trâmite na Sudema, terá validade até que o módulo de análise do CAR esteja plenamente implantado e em funcionamento;

§ 3º Após o pleno funcionamento do módulo de análise do CAR, a modalidade de processos técnicos administrativos emergenciais, será extinta, sendo, por conseguinte arquivados na Divisão de Arquivo e Biblioteca da - CDOC - Sudema;

§ 4º Enquanto não houver manifestação da Sudema acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será

considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no SICAR, conforme preconiza o art. 7º do Decreto Federal nº 7.830/2012, especificamente;

§ 5º O CAR só terá sua regularização ambiental efetivada, se e somente se, o demonstrativo de Registro CAR estiver na condição de ATIVO.

Art. 8º O procedimento de realocação, readequação e retificação de Reserva Legal averbada deverão continuar sendo analisados e deliberados pelos escritórios regionais da Sudema, sob a ótica das especificações técnicas contidas nos Decretos Estaduais nºs 23.835/2002, 24.414/2003, 24.415/2003, 24.416/2003, 24.417/2003 e 28.950/2007.

Art. 9º A competência de regularização ambiental do imóvel rural no Estado da Paraíba é de competência exclusiva da Administração Estadual:

§ 1º Caberá a Secretaria Executiva de Meio Ambiente da SEIRHMACT a elaboração de políticas públicas e articulações interinstitucionais vinculadas nos termos do caput;

§ 2º Caberá a Sudema executar a política pública vinculadas nos termos do caput;

§ 3º É vetado aos municípios **legislar sobre o que se refere neste caput, conforme preconiza o art. 14, § 1º da Lei Federal nº 12.651/2012;**

§ 4º É permitido aos municípios auxiliar no CAR através de Acordos de Cooperação Técnica direcionado exclusivamente para a aquisição de dados geoespaciais dos imóveis rurais e o cadastramento de informações cartoriais e pessoais dos proprietários/possuidores do respectivo município.

Art. 10 Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário/possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no art. 12 da Lei nº 12.651/2012, bem como nos Decretos Estaduais nºs 23.835/2002, 24.414/2003, 24.415/2003, 24.416/2003, 24.417/2003 e 28.950/2007.

Art. 11 Os imóveis rurais situados em perímetro urbano, ou em área de expansão urbana que possuam vegetação nativa ou área já averbada deverão manter a Reserva Legal.

Parágrafo único. A Reserva Legal nos termos do caput será transformada em área verde urbana - como preconiza o inciso XX, art. 3º da Lei 12.651/2012 e § 1º, art. 8º da Resolução CONAMA nº 369 de 2006 - concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com o art. 19 da lei 12.651/2012, atendidas as diretrizes de legislação pertinente ao uso e parcelamento do solo ou Plano Diretor Municipal quando houver.

Art. 12 Nos imóveis rurais situados em perímetros urbanos, ou em área de expansão urbana **que estão sujeitos ao licenciamento ambiental** cuja natureza é a implantação de loteamento para diversos fins, deverá se ter o seguinte entendimento:

§ 1º Se o imóvel rural - parte ou todo - a lotear entrou no perímetro urbano antes da publicação da Lei federal nº 7.803/1989, a Reserva Legal e o CAR não serão exigidos;

§ 2º Se imóvel rural - parte ou todo - a lotear entrou no perímetro urbano através de lei municipal, posterior a publicação da Lei Federal nº 7.803/1989, deverá ser exigida a manutenção ou formação da Reserva Legal de 20%, bem como a sua averbação na matrícula do imóvel, tornando-se necessário o cancelamento ou descompatibilização do todo ou parte do imóvel loteado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para fins de regularização fundiária;

§ 3º Se a destinação do(s) imóvel (is) remanescente(s) continuar(em) sendo para fins agrícolas, ou seja, rural, torna-se obrigatório a inserção das informações no SICAR.

Art. 13 Nos imóveis rurais situados em perímetros urbanos ou em área de expansão urbana e que detinham até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20%, a Reserva Legal deverá ser recuperada na própria área ou compensada em outro local conforme critérios estabelecidos nos Decretos Estaduais nºs 23.835/2002, 24.414/2003, 24.415/2003, 24.416/2003, 24.417/2003 e 28.950/2007.

Art. 14 Os percentuais correspondentes a Reserva Legal nos imóveis rurais no Estado da Paraíba seguirão para ambos os biomas os seguintes regramentos:

I - *Remanescentes de vegetação nativa com percentual acima de 20% em relação a área total do imóvel rural deverá ser estabelecida a Reserva Legal e seu excedente poderá sofrer licenciamento ambiental da Sudema na modalidade de uso alternativo do solo ou outras formas de compensação de outros imóveis rurais;*

II - *Remanescentes de vegetação nativa em área igual a 20% deverão obrigatoriamente constituir a Reserva Legal no imóvel;*

III - *Remanescentes de vegetação nativa em área inferior a 20% do total da área do imóvel rural deverão ser mantidos obrigatoriamente como Reserva Legal e seu déficit poderá ser alocado internamente, recomposto ou regenerado naturalmente ou utilizando os mecanismos de compensação definidos nos Decretos Estaduais nºs 23.835/2002, 24.414/2003, 24.415/2003, 24.416/2003, 24.417/2003, 28.950/2007, bem como os do art. 66 da Lei Federal 12.651/2012.*

Art. 15 Os imóveis rurais que se utilizarem de 100% da área para parcelamento do solo só poderão ser criados apenas para municípios que estejam dentro do bioma Caatinga, excluindo as áreas de enclaves estabelecidos como Mata Atlântica, definidos pela Lei Federal 11.428/2006.

§ 1º Para utilização dos 100% da área do imóvel rural este precisa estar localizado em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definida pelo plano diretor ou lei municipal, conforme art. 3º, caput, da Lei nº 6.766/79 e não possuir comprovadamente nenhum remanescente de vegetação nativa;

§ 2º Nos termos deste caput, a Reserva Legal do imóvel poderá ser alocada em outro imóvel conforme o art. 66 da Lei Federal 12.651/2012.

Art. 16 Nos licenciamentos ambientais localizados em áreas rurais e que venham a pleitear a renovação da Licença de Operação (L.O.) deverão ser seguidos os devidos regramentos:

I - Os imóveis rurais objetos deste licenciamento deverão ser registrados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR até 05 de maio de 2016 ou com nova data se fora editada novo ato jurídico de prorrogação do CAR;

II - Para todos os licenciamentos ambientais que se desenvolvam em área rural, o proprietário/possuidor deverá a partir desta Deliberação, apresentar o Recibo de Inscrição no CAR, e a partir do pleno funcionamento do módulo de análise, deverá apresentar o demonstrativo de efetivação do CAR na condição de ATIVO.

Art. 17 Para os licenciamentos florestais em imóveis rurais será obrigatório a apresentação do recibo de inscrição do CAR e demonstrativo do CAR na condição de ATIVO para posterior deliberação do procedimento administrativo.

Parágrafo único. Somente poderão ser dispensados de apresentar o demonstrativo do CAR na condição de ATIVO os empreendimentos que tiverem a Reserva Legal devidamente averbada em matrícula.

Art. 18 Os CARs dos Projetos de Assentamentos Rurais da reforma agrária e do Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF) deverão atender ao capítulo 4º, seção I da Instrução Normativa MMA nº 002/2014.

Art. 19 Os CARs dos Projetos de Assentamentos Rurais do PNCF serão realizados

pela Sudema em parceria com o Instituto de Terras do Estado da Paraíba - INTERPA-PB.

Art. 20 Para os imóveis rurais já certificados no Sistema de Gestão Fundiário do INCRA, através do convênio firmado entre o Governo da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sob a ótica do Programa de Cadastro de Terras e Regularização Fundiária, a inserção das feições geoespaciais e cadastrais será realizado pela Sudema em parceria com o Instituto de Terras do Estado da Paraíba - INTERPA-PB e a Secretaria da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS.

Art. 21 Para os proprietários/possuidores de imóveis rurais já certificados no Sistema de Gestão Fundiário do INCRA que não estejam contemplados no art. 21 desta Deliberação, poderão comparecer a Sudema e preencher o formulário padrão de requerimento de Pré-CAR -ANEXO I -de imóveis rurais.

§ 1º No ato do requerimento deverá ser entregue os seguintes documentos:

I - Planta cartográfica contendo a localização da Reserva Legal averbada e o memorial descritivo do referido imóvel rural;

II - Escritura do imóvel rural ou outro comprovante de posse que comprove o direito de propriedade;

III - Os comprovantes de residência atualizados;

IV - Cópia dados de identificação pessoal - RG e CPF.

Art. 22 Os proprietários/possuidores de imóveis rurais que já possuem sua Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel em cartório, cujo processo de averbação teve origem na Sudema ou Ibama, poderão solicitar a inserção das informações ambientais dos respectivos imóveis rurais no SICAR, desde que compareçam na Sudema e preencham o formulário padrão de requerimento de Pré-CAR de imóveis rurais, apresentando os seguintes documentos:

I - Planta cartográfica contendo a localização da Reserva Legal averbada e o memorial descritivo do referido imóvel rural;

II - Escritura do imóvel rural ou outro comprovante de posse que comprove o direito de propriedade;

III - O comprovante de residência atualizado;

IV - Cópia dados de identificação pessoal - RG e CPF;

V - Cópia do Termo de Compromisso de averbação da Reserva Legal ou cópia da averbação da Reserva Legal no cartório de registro de imóveis.

Art. 23 Após a publicação desta Deliberação, os imóveis rurais que forem inseridos no SICAR e que possuam suas respectivas áreas acima de 4 (quatro) módulos fiscais - MF - será exigido a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do tipo "específica" para um único serviço, emitida por profissional legalmente habilitado pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. A cobrança da ART nos termos do caput se dará na fase da análise do respectivo CAR, através do módulo de comunicação - Central do Proprietário/Possuidor.

Art. 24 Após a publicação desta Deliberação, os imóveis rurais que forem inseridos no SICAR e que possuam suas respectivas áreas abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais - MF - não será exigido a ART.

§ 1º Para o cadastramento dos imóveis rurais contemplados neste caput, será utilizado a estratégia de "busca ativa", definida como sendo o levantamento planimétrico de média escala, bem como cadastral, organizado de forma sistemática por município;

§ 2º Estão habilitados a realizarem a estratégia de "busca ativa" empresas ou Organização Não Governamentais - ONG - contratadas pela Administração Pública ou através de Edital de Chamamento Público, observando-se os limites da legislação vigente - Lei Federal 8.666/1993 - e demais normas em vigor;

§ 3º As empresas e ONGs contratadas deverão preencher o formulário padrão de responsabilidade técnica e representante legal, contida no Anexo II desta Deliberação, o qual deverá ser preenchido pelo proprietário/possuidor, responsável técnico e representante legal, tendo este último que apresentar para cada município, que esteja sendo desenvolvida a ação de cadastramento de busca ativa, apenas a apresentação de documento contendo a numeração de todos os registros do CAR, com seu respectivo reconhecimento de firma registrada em cartório da comarca ou equivalente legal no qual o imóvel foi registrado;

§ 4º As documentações referidas no § 3º deste artigo se dará na fase da análise do respectivo CAR, através do módulo de comunicação - Central do Proprietário/Possuidor.

Art. 25 O representante legal - procurador - poderá ser o próprio cadastrador ou o **técnico responsável pelo levantamento planimétrico do imóvel rural.**

§ 1º Deverá ser fornecido e-mail eletrônico e mantê-lo ATIVO até que seja concluída a análise do CAR do respectivo imóvel rural;

§ 2º Qualquer problema relacionado ao e-mail fornecido pelo representante legal deverá ser informado através de requerimento direcionado a Sudema;

§ 3º O descumprimento dos termos dos § 1º e § 2º irão ocasionar no cancelamento do respectivo CAR.

Art. 26 Os ritos processuais a serem estabelecidos no âmbito da Sudema estão contidos no Anexo III, IV, V e VI desta Deliberação.

Art. 27 Os casos omissos a esta Deliberação serão objeto de avaliação da Sudema.

Art. 28 Esta deliberação está sendo republicada por ocorrência de erro material.

Art. 29 Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PRÉ CADASTRO AMBIENTAL RURAL – PRÉ CAR PARA IMÓVEIS RURAIS INSERIDOS NO SIGEF DO INCRA

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL	
PESSOA FÍSICA – DADOS PESSOAIS	
CPF:	RG:
NOME:	
APELIDO:	
PROFISSÃO:	
NACIONALIDADE:	
TELEFONE:	FAX:
E-MAIL:	
REPRESENTANTE LEGAL E/OU TÉCNICO	
NOME:	

FUNÇÃO/CARGO: _____
 TELEFONE: _____ FAX: _____
 CPF: _____ RG: _____
 ENDEREÇO: _____

ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA CORRESPONDÊNCIA

É necessário informar um endereço de correspondência em área urbana para esse imóvel. Esse endereço poderá ser utilizado para o envio de futuras correspondências relacionadas à regularização do seu imóvel.

LOGRADOURO: _____

BAIRRO: _____
 MUNICÍPIO: _____ UF: _____ CEP: _____
 TELEFONE: _____ FAX: _____
 CELULAR: _____

DADOS DO IMÓVEL RURAL

NOME DO IMÓVEL: _____
 O imóvel está localizado em Zona: [] Rural [] Expansão Urbana [] Urbana

DADOS DO CADASTRANTE

Nome do Cadastrante: _____
 Nome da mãe: _____
 Data de Nascimento: ____/____/____ CPF: _____

MÓDULO DE DOMÍNIO

Pessoa: [] Física – [] Jurídica
 CPF/CNPJ: _____
 Nome/Razão Social: _____
 Nome Fantasia (pessoa jurídica): _____
 Data de Nascimento (pessoa física): ____/____/____ Telefone: (____) _____
 E-mail: _____
 Logradouro: _____ Número: _____
 Complemento: _____ Bairro: _____
 CEP: _____ UF: _____ Município: _____
 Nome da Mãe: _____

MÓDULO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Documentos de comprovação da Concessão, Propriedade ou Posse e Situação da Reserva Legal:

Tipo de Titularidade: [] Concessão [] Propriedade [] Posse

Tipo de documento de comprovação em caso de CONCESSÃO:

- [] Concessão de Direito Real de Uso – CDRU;
 [] Decreto de Declaração de Interesse Social expedido pela Presidência da República para Territórios Quilombolas;
 [] Portaria de Reconhecimento do INCRA;
 [] Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTDI;
 [] Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS.

Área (ha): _____

Denominação da propriedade do documento: _____

Tipo de documento de comprovação em caso de PROPRIEDADE:

- [] Contrato de compra e venda;
 [] Em regularização;
 [] Certidão de registro;
 [] Escritura.

Nº da Matrícula: _____ Data do documento: ____/____/____

Área (ha): _____ UF: _____ Município do Cartório: _____

Livro: _____ Folha: _____

Denominação da propriedade no documento: _____

Tipo de documento de comprovação em caso de POSSE:

- [] Termo de auto declaração de Posse;
 [] Autorização de Ocupação*;
 [] Carta de Anuência*;
 [] Concessão real de direito de uso*;
 [] Contrato de alienação de terras públicas*;
 [] Contrato de assentamento do Órgão Fundiário (Estadual ou Federal)*;
 [] Contrato de promessa de compra e venda;
 [] Contrato de concessão de domínio de terras públicas*;
 [] Contrato de concessão de terras públicas*;
 [] Contrato de transferências de aforamento*;
 [] Declaração de assentamento Municipal;
 [] Declaração do sindicato rural;
 [] Declaração dos confrontantes;
 [] Licença de ocupação*;
 [] Termo de doação*;
 [] Título de domínio*;
 [] Título de propriedade sob condição resolutiva*;
 [] Título de ratificação*;
 [] Título de reconhecimento de domínio*;
 [] Título definitivo, com reserva florestal, em condomínio*;
 [] Título definitivo sujeito a re-ratificação*;
 [] Título definitivo transferido, com anuência do Órgão Fundiário (Estadual ou Federal)*.

Para ser preenchido para as opções acima assinaladas com asterisco (*):

Data do documento: ____/____/____
 Área (ha): _____
 Denominação da propriedade no documento: _____
 Emissor do documento: _____

Para ser preenchido caso a opção assinalada seja: Termo de auto declaração

Área (ha): _____
 Denominação da propriedade no documento: _____
 Termo de autodeclaração: _____

Para ser preenchido caso a opção assinalada seja: Contrato de promessa de compra e venda

Data do documento: ____/____/____
 Área (ha): _____
 Denominação da propriedade no documento: _____
 Nome do vendedor: _____
 CPF do vendedor: _____

Para ser preenchido caso a opção assinalada acima seja: Declaração de assentamento Municipal, Declaração do sindicato rural ou Declaração dos confrontantes

Área (ha): _____
 Denominação da propriedade no documento: _____
 Nome do declarante: _____
 CPF/CNPJ do declarante: _____
 Logradouro: _____ Número: _____
 Complemento: _____ Bairro: _____
 CEP: _____ UF: _____ Município: _____

Documentação: Comprovação de Concessão, Propriedade ou Posse: (Anexar documento quando existir).
 Qual a situação da Reserva Legal?:

- [] Não Possui;
 [] Possui Termo de Compromisso de Averbação Dentro do Imóvel;
 [] Possui Termo de Compromisso de Averbação Fora do Imóvel;
 [] Possui Termo de Responsabilidade Dentro do Imóvel;
 [] Possui Termo de Responsabilidade Fora do Imóvel;
 [] Possui Reserva Legal Averbada e Delimitada Dentro do Imóvel;
 [] Possui Reserva Legal Averbada e Delimitada Fora do Imóvel;

Comprovação da Reserva Legal: (Anexar documento quando existir).

Não preencher abaixo em caso de (Não Possui).

Área de Reserva Legal (ha): _____
 Nº do documento de comprovação da Reserva Legal: _____
 Data do documento de comprovação da Reserva Legal: ____/____/____

MÓDULO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Informações adicionais sobre o imóvel rural: _____

Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir ocorridas até 22 de julho de 2008):

- 1-Necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito;
 2-Déficit referente à Reserva Legal;
 3-Autuação?

[] Sim [] Não

Qual a alternativa você pretende adotar, isolada ou conjuntamente, para regularizar o déficit de Reserva Legal?

- [] Compensar a Reserva Legal;
 [] Permitir a regeneração natural;
 [] Recompensar a Reserva Legal.

Caso realize compensação, como deseja compensar a área de déficit de Reserva Legal?

- [] Adquirir Cota de Reserva Legal – CRA;
 [] Arrendar área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
 [] Cadastrar área equivalente de mesma titularidade com vegetação nativa em regeneração ou recomposição desde que localizada no mesmo bioma;
 [] Doar ao poder público área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
 [] Não irei realizar compensação.

Existe Termo de Ajuste de Conduta (TAC) aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou Área de Uso Restrito? [] Sim [] Não

Á Reserva Legal do imóvel rural está submetida à legislação de que período?

- [] A partir de 22/07/2008 – Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012;
 [] 21/01/2001 a 21/07/2008 - MP nº 2.166-67, de 21 de janeiro de 2001;
 [] 27/12/2000 a 20/01/2001 - MP nº 2.080, de 21 de janeiro de 2001;
 [] 14/12/1998 a 26/12/2000 - MP nº 1.736-19/31 de 14 de dezembro de 1998, MP nº1885-38/44 de 29 de junho de 1999 a MP nº1.956 de 09 de dezembro de 1999;
 [] 11/12/1997 a 13/12/1998 - MP nº 1.605-18, de 11 de dezembro de 1997;
 [] 25/07/1996 a 10/12/1997 - MP nº 1.511-1, 25 de julho de 1996;

- [] 19/10/1994 a 24/07/1996 - Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994;
 [] 18/07/1989 a 18/10/1994 - Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
 [] 15/09/1965 a 17/07/1989 - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
 [] 23/01/1934 a 14/09/1965 - Decreto de Lei nº 23.793, de 23 de janeiro 1934;
 [] Anterior a 23/01/1934.

DECLARATÓRIO

Reside no imóvel rural: Sim Não
 Possui Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP? Não Sim
 Se sim, informe o número da DAP: _____ Data de vencimento: ____/____/____

Enquadra-se em que categoria de beneficiário?

Beneficiário Especial*: abrange o produtor familiar e o empreendedor familiar rural, povos e comunidades tradicionais (até 4 módulos fiscais municipais)

Beneficiário comum: abrange os produtores rurais que não estão inseridos na categoria "Beneficiário Especial"

*Incluídos na categoria de agricultura familiar conforme a lei 11.326/2006 – Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

A renda familiar é predominantemente originária das atividades econômicas desenvolvidas no imóvel? Sim Não

A mão-de-obra utilizada nas atividades econômicas no imóvel é predominantemente familiar? Sim Não

Desmatou Área de Reserva Legal? Sim Não

Desmatou alguma Área de Remanescente de Vegetação Nativa n o imóvel rural dos seguintes períodos?

Desmatou anterior a 22/07/2008

Desmatou posterior a 22/07/2008

Existe área desmatada na Área de Preservação Permanente – APP que configure o passivo ambiental no imóvel rural? Sim Não

OBS.: O Beneficiário especial deverá anexar a este documento o DAP

PROCESSOS AMBIENTAIS

Possui licenciamento ambiental da SUDEMA ou IBAMA? Não Sim

Se sim, marcar:

Modalidade da licença: LP LI LO

Atividade licenciada:

Número da licença:

Data de expedição da licença: ____/____/____ Validade da licença: ____/____/____

PROCESSOS AMBIENTAIS

Existem autos de infração/incidentes sobre o imóvel? Não Sim

Se sim, informe:

Instituição responsável pela lavratura do auto de infração: _____

Motivo da autuação: _____

Data da autuação: ____/____/____

Existem termos de embargos/incidentes sobre o imóvel? Não Sim

Se sim, informe:

Instituição responsável pela lavratura: _____

Motivo: _____

Data do embargo: _____

SISTEMA DE COORDENADAS

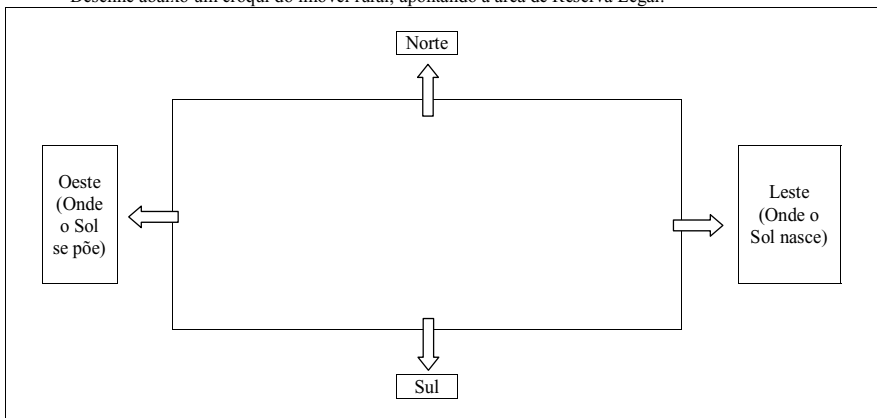
UTM E(m): _____ N(m): _____
 Geográficas Lat(φ) _____ Long(λ) _____

Geocêntrico SIRGAS-2000 WGS-84

MERIDIANO CENTRAL DE REFERÊNCIA: _____ FUSO: _____

CROQUI DO IMÓVEL RURAL

Desenhe abaixo um croqui do imóvel rural, apontando a área de Reserva Legal.

**Observação:**

Orientamos aos cadastrantes que apresentem, caso possuam, quaisquer plantas, projetos e/ou croquis do imóvel rural que auxiliem no cadastro do imóvel quando da sua demarcação por meio do desenho das áreas, se aplicável, de interesse social e/ou utilidade pública, localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, Cursos D'água (Rios, reservatórios naturais e artificiais e nascentes) das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Exemplos: Planta planialtimétrica do imóvel rural, croqui de situação do imóvel rural, croquis diversos delimitando a área do imóvel, outros.

Obrigatoriamente deverão ser apresentados os documentos listados no artigo Art. 55. da Lei 12.651/2012. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

1. Este documento garante o cumprimento do dispositivo nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei;

2. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;

3. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e que está sujeito à validação pelo órgão competente.

Dessa forma, declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da lei de crimes ambientais.

Autorizo o referido cadastrante - técnico da SUDEMA - a realizar os procedimentos cartográficos necessários a resguardar a integridade dos dados cartográficos contidos na planta planialtimétrica e no memorial descritivo anexado a este documento.

João Pessoa-PB, ____/____/____.

Nome legível

Assinatura do proprietário ou possuidor

Para Uso Exclusivo da Divisão de Atendimento (DIAT)

Protocolo de Atendimento:	Técnico responsável pelo Atendimento:

Para Uso Exclusivo do Setor de Geoprocessamento

Nº de Atendimento:	Técnico responsável pelo lançamento:
Carimbo do Setor	Chefe do Setor:
	Jancerlan Gomes Rocha Matricula 720.541-0

ANEXO 2**FORMULÁRIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL****PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL****PESSOA FÍSICA – DADOS PESSOAIS**

CPF _____ RG: _____

Nome: _____

Apelido: _____

Profissão: _____

Nacionalidade: _____

Telefone: _____ FAX: _____

E-mail: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pessoa: [] Física - [] Jurídica

CPF/CNPJ: _____

Nome/Razão Social: _____

Nome Fantasia: (pessoa jurídica) _____

Data Nascimento: (pessoa física) ____/____/____ Telefone: () _____

E-mail pessoal do resp. técnico ou da Instituição: _____

Logradouro _____ Número: _____

Complemento: _____ Bairro: _____

CEP: _____ UF: _____ Município: _____

Nome da Mãe: (pessoa física) _____

CREA nº: _____ Título Profissional: _____

Data de Registro: _____

REPRESENTANTE LEGAL

Nome: _____

Função/cargo: _____

Telefone: _____ FAX: _____

CPF _____ RG: _____

ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA CORRESPONDÊNCIA

É necessário informar um endereço de correspondência em área urbana para esse imóvel. Esse endereço poderá ser utilizado para o envio de futuras correspondências relacionadas à regularização do seu imóvel

Logradouro: _____

Bairro: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____

Telefone: _____ FAX: _____

DADOS DO CADASTRANTE

Nome do Cadastrante: _____

Nome da mãe: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ CPF: _____

Obrigatoriamente deverá ser apresentado o documento de procuração para o representante legal, devidamente registrado em Cartório.

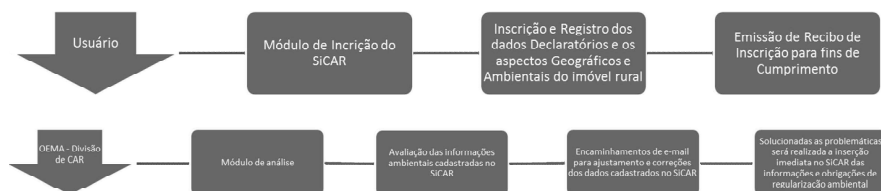
1. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;

2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e que está sujeito à validação pelo órgão competente. Dessa forma, declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da lei de crimes ambientais.

_____	_____
Nome da cidade/UF	Data
_____	_____
Nome legível	Assinatura do proprietário ou possuidor
_____	_____
Nome legível	Assinatura do Responsável Legal
_____	_____
Nome legível	Assinatura do Responsável Técnico

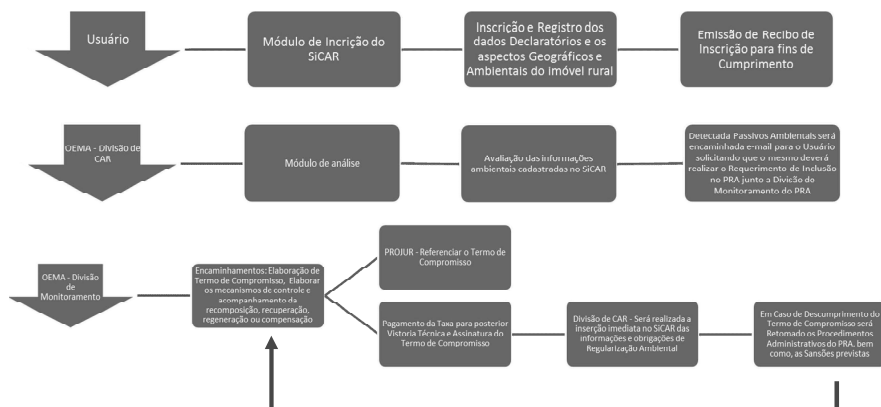
ANEXO 3

AGRICULTOR COMUM SEM PASSIVOS AMBIENTAIS



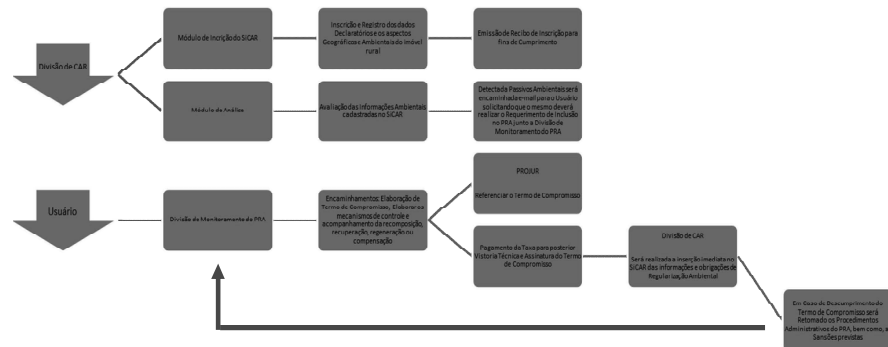
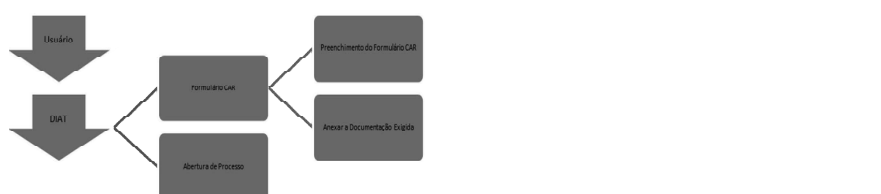
ANEXO 3

AGRICULTOR COMUM COM PASSIVOS AMBIENTAIS



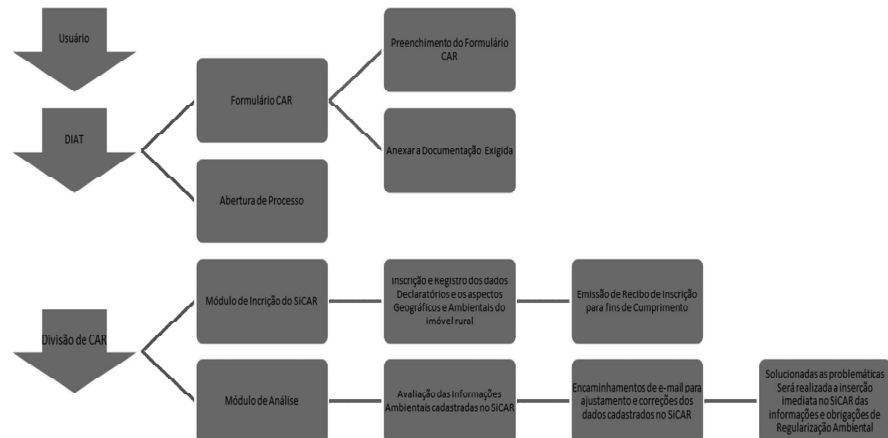
ANEXO 4

AGRICULTORES FAMILIARES CONTEMPLADOS PELA LEI 11.326/2006 (BENEFICIÁRIOS ESPECIAIS) COM PASSIVO AMBIENTAL



ANEXO 5

AGRICULTORES FAMILIARES CONTEMPLADOS PELA LEI 11.326/2006 (BENEFICIÁRIOS ESPECIAIS) SEM PASSIVO AMBIENTAL



DELIBERAÇÃO Nº 3802

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 Após apreciação do Processo SUDEMA Nº 2015-003499 - EDMILSON JOAQUIM MARQUES.Auto de Infração nº 09908.

DELIBERA:

Art.1º O plenário aprovou pela manutenção da multa no valor de 14.500,00 (Quatoze mil, e quinhentos reais)

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO Nº 3803

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 Após apreciação do Processo SUDEMA Nº 2016-008882 – PETROSERVICE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, referente correção do prazo da validade da l.o nº 711/16.proc. nº 1656/16.

DELIBERA:

Art.1º O plenário aprovou não alterar o prazo de validade da licença para 5 anos.

Art. 2.º Esta deliberação esta sendo republicada por erro material.

DELIBERAÇÃO Nº 3804

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 628ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de julho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981.

DELIBERA:

Art. 1º Atendendo a deliberação de nº 3748/ 2016 do COPAM, segue abaixo a lista dos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental em Junho de 2017:

1 - Item 3 do ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 3548 - COPAM - "Eventos culturais